



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0069875-89.2012.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante BANCO ITAUCARD S/A, é apelada MARIA CLAUDIA VIDAL GONZALEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39682

APEL. Nº 0069875-89.2012.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS

JUIZ: HERIVELTO ARAÚJO GODOY

APTE.: BANCO ITAUCARD S/A

APDA.: MARIA CLAUDIA VIDAL GONZALEZ

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

TARIFA DE DESPESAS COM SERVIÇOS DE TERCEIRO – PERTINÊNCIA EXAMINADA COM BASE NA TESE FIXADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO – tarifa expressa no contrato de financiamento – onerosidade excessiva demonstrada – falta de comprovação da prestação de serviços – devolução da tarifa na forma especificada.

PRÊMIOS DE SEGURO PRESTAMISTA – existência no contrato de cláusula optativa pela contratação dos seguros, mas sem possibilidade de escolha de seguradora do interesse do consumidor – configuração de venda casada nos termos do entendimento do STJ e consoante disposição do CDC – devolução do prêmio – responsabilidade pela devolução dos respectivos valores que é da apelante que recebeu os pagamentos das parcelas mensais do contrato de financiamento em seu favor – se houve repasse, cabe à apelada pleitear a restituição dos valores junto às seguradoras que são parceiras ou fazem parte de seu grupo econômico.

Resultado: sentença mantida – recurso desprovido.

Vistos.

A ação foi assim relatada: *“Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO proposta por MARIA CLAUDIA VIDAL GONÇALVES em face de ITAUCARD S/A. Em síntese, a autora alega que celebrou contrato de financiamento com o réu no valor de R\$ 7.000,00. Sustentou a cobrança de juros diverso do pactuado e de forma abusiva, bem como, defendeu a ilegalidade das tarifas bancárias: Serviços de Terceiros (R\$ 504,00), Seguro (R\$ 265,00), Tarifa de Cadastro (R\$ 350,00), Tarifa de Avaliação de Bem (R\$ 150,00), Tarifa de Gravame (R\$ 35,12). Requereu, liminarmente, que a ré seja compelida a emitir boletos no valor de R\$ 264,66 ou o seu depósito judicial. Ao final o reconhecimento da aplicação de juros diversamente do contratado, juros e demais encargos abusivos.”.*

A ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 172/179), para o fim de reconhecer a abusividade das cobranças das taxas de serviços no valor de R\$ 504,00 e de seguro financeiro no valor de R\$ 265,00. Determinou-se ao réu que restituísse à autora, de forma simples, os referidos valores com atualização monetária pela tabela prática do TJSP desde a data do efetivo desembolso e com o acréscimo de juros, a contar da citação. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00.

Inconformado, o réu interpôs apelação (fls. 278/285). Sustentou, em síntese, a regularidade da contratação do seguro proteção financeira. A apelada voluntariamente optou pela contratação, não havendo venda casada. Legal a cobrança pertinente ao ressarcimento de serviços de terceiros. Pelo exposto, requereu o provimento do recurso, para que se dê a reformada da sentença.

O recurso foi processado e respondido com pedido de manutenção da sentença (fls. 213/228).

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo. As custas foram recolhidas.

Desse modo, comporta conhecimento.

As partes celebraram contrato de financiamento de veículo, firmado em 28/07/2008, em 36 parcelas mensais, com taxa de juros de 2,91% ao mês e 41,76% ao ano (fls. 39/40).

Pois bem.

A celeuma recursal diz respeito apenas à cobrança da contratação do seguro proteção financeira e à tarifa para ressarcimento de despesas com serviços de terceiros.

De consumo ou não a relação entre as partes, a circunstância era indiferente para o desate do litígio. É que de qualquer forma se atinge o mesmo resultado, como se verá.

A simples circunstância de o contrato ser de adesão não implica automaticamente o reconhecimento de nulidade, pois não havendo ofensa a qualquer norma de ordem pública, prevalece a autonomia da vontade, não fustigada no caso dos autos.

A Segunda Seção do STJ firmou teses que devem nortear a cobrança das tarifas nos contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008 data de entrada em vigor da Resolução nº 3.518/2007 do CMN pela qual foi disciplinada a *“cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil”*.

Na parte que interessa ao desate recursal, assentou-se no recurso repetitivo a legitimidade da cobrança da tarifa de despesa de terceiro, ressalvada a possibilidade de reconhecimento de abuso da cobrança por serviço não efetivamente prestado, por se apresentar como excessivo o valor exigido, ou por falta de especificação a respeito do serviço.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A

COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. recurso especial parcialmente provido" (REsp 1.578.553/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. em 28/11/2018)

À vista do julgado, depreende-se que não podia ser exigida a tarifa de Despesas por Serviços de Terceiros constante da "Resposta de Crédito" (fls. 24), haja vista que não restou especificado o serviço efetivamente prestado por terceiro, nem se demonstrou sua efetiva prestação.

No tocante ao “seguro prestamista” a apelante sustentou que não houve venda casada.

Ao ser examinada a questão no STJ, concluiu-se que a hipótese de venda casada se caracteriza no caso de restrição à escolha da seguradora.

O consumidor deve ter a possibilidade de optar pela contratação ou não do seguro, mas também de escolher a seguradora.

A ementa do julgado proferido em sede de recurso repetitivo:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. recurso especial desprovido” (Resp nº 1.639.320/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda

Seção, j. em 12/12/2018).

Como no caso dos autos não foi oportunizada ao consumidor a escolha de seguradora de seu interesse, a contratação configura venda casada, nos termos do entendimento sedimentado do STJ e na linha do artigo 39, inciso I do CDC, *'in verbis'*:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos”.

Pouco importa se a apólice se encontra em separado. Isso não faz ver a possibilidade de a apelada escolher a seguradora de seu interesse. Assim, tem lugar a determinação de devolução do prêmio do seguro que deve ser integral.

Há que ser feita uma observação sobre a extensão da devolução.

Até o julgamento da Apelação Cível nº 1000826-42.2022.8.26.0453, de relatoria da Des. Sandra Galhardo Esteves, este relator votava pela modulação da devolução do prêmio. Assim o fiz, pela simples razão de que o mutuário teve a cobertura securitária desde a assinatura do contrato até o julgamento do recurso. Só a partir daí cessaria a cobertura securitária.

Não é cerebrino imaginar que se houvesse sinistro no período, o mutuário ou eventual beneficiário pediria a indenização securitária, qual seja, a cobertura quanto aos valores em aberto para a quitação do contrato. Justamente por isso, até o julgamento do recurso invocado, determinava a modulação da devolução do prêmio, cuja não implementação, em meu ver, implica vantagem indevida para o consumidor – a cobertura securitária gratuita. Entendo que a pretensão de devolução integral do prêmio do seguro, sem se considerar o período em que a cobertura vigorou, viola a boa-fé objetiva – imposta ao prestador de serviços, mas também ao consumidor. Por isso, desde que não demonstrado que o valor cobrado era abusivo – discrepante com relação aos preços praticados pelo mercado –, propunha que se

desse a devolução parcial do prêmio, considerado o tempo de cobertura, contado da assinatura do contrato até a publicação do acórdão.

Os demais integrantes da 12ª Câmara de Direito Privado deste tribunal não fazem a modulação. Nem tampouco qualquer outra turma ou câmara da corte com competência para conhecer da matéria, salvo engano.

Por conta do princípio da colegialidade, implantado em nosso ordenamento jurídico pelo CPC de 2015, não obstante o meu entendimento pessoal ora ressalvado, a partir do julgamento da apelação acima mencionada, passei a votar como os demais integrantes da câmara e da corte. Desde que o contrato não tenha atingido o seu termo final, não há modulação, nos casos em que se dá a devolução do prêmio por se considerar a contratação do seguro como venda casada. Diferente da hipótese em que a cobertura securitária vigorou por todo o tempo contratado. Aí a devolução de qualquer valor recebido a título de prêmio de seguro é descabida.

O destaque específico com relação ao prêmio do seguro é feito por questão de coerência e para prestar merecido esclarecimento em relação ao jurisdicionado sobre a mudança de posição deste relator no que concerne ao desfecho que se dá ao assunto – sempre com a ressalva do meu entendimento pessoal.

Patente a legitimidade da apelante para devolver quaisquer valores cobrados a título de prêmios securitários. Ainda que o prêmio seja destinado à seguradora, os pagamentos das parcelas mensais do contrato de financiamento foram realizados em favor do apelante. Se houve repasse, cabe à apelada pleitear a restituição dos valores junto à seguradora que é parceira ou faz parte de seu grupo econômico – o que é indiferente para se reconhecer a responsabilidade da apelante. Assim, a devolução é dever da apelante, cumprindo a ela, se o caso, acertar-se com a seguradora.

Consequentemente fica mantida o julgado.

Pela sucumbência recursal, os honorários devidos ao procurador contrário são aumentados em R\$ 300,00 – valor suficiente para remunerar a atividade desenvolvida nesta sede, limitada ao oferecimento de contrarrazões a respeito de assunto mais do que pacificado nos tribunais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesses moldes, **nega-se provimento ao recurso.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator